



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987084 - PA (2022/0048349-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
 AGRAVANTE : VIRNA DO SOCORRO DE ALMEIDA LINS MORAES DE SOUZA
 ADVOGADO : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - PA012816
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF021799
 RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118
 ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL - DF066432
 LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDENTE PROCESSUAL. CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. VALOR. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não cabe condenação em honorários advocatícios no incidente de impugnação do valor à causa.
2. A despeito da inviabilidade jurídica de fixação da verba honorária na decisão interlocutória que resolve o incidente processual, tendo ela sido arbitrada, a ausência de recurso pela parte prejudicada inviabiliza o seu afastamento, conforme o princípio que veda a reforma para pior àquele que recorreu.
3. Na hipótese em que a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa da ação principal fixou honorários advocatícios com base no valor atribuído ao incidente, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nesse valor. Súmula nº 83/STJ.
4. A ausência de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido incólume atrai o óbice da Súmula nº 283/STF.
5. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem quanto à falta de razoabilidade do valor pretendido a título de honorários advocatícios é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIRNA DO SOCORRO DE ALMEIDA LINS MORAES DE SOUZA contra a decisão (fls. 259-264 e-STJ) que não conheceu do seu recurso especial em virtude dos seguintes fundamentos:

i) incidência da Súmula nº 83/STJ - ao argumento de que, embora não caiba fixação de honorários advocatícios em incidente processual, no caso de decisão que rejeitou a impugnação do valor da causa da ação principal e fixou honorários advocatícios com base no montante atribuído ao incidente, os honorários advocatícios

devem ser fixados com base nesse valor;

ii) incidência da Súmula nº 283/STF - a recorrente não impugnou fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido incólume, e

iii) aplicação da Súmula nº 7/STJ - uma vez constatada a irrazoabilidade do valor pretendido a título de honorários advocatícios em razão das circunstâncias do caso concreto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça rever tal premissa.

Em suas razões, a recorrente assim afirma que

"(...) a decisão que alterou o valor da causa do incidente de impugnação e fixou honorários de 20% transitou livremente em julgado. Portanto, a execução dos honorários deve incidir não sobre o nominal da capa, que não foi formalmente modificado, mas sim sobre o valor materialmente informado na decisão, de R\$ 583.991,98" (fl. 270, e-STJ).

Contraminuta às fls. 283-290 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada solucionou a controvérsia à luz da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça e não merece nenhum reparo.

De fato, a Corte de origem, ao examinar a matéria, consignou que,

*"(...) primeiramente mister esclarecer que a decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum estabeleceu qual seria a base de cálculo da incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios, o que somado à **ausência de condenação, própria da natureza daquele feito acessório, finda por atrair a regra excepcional do valor da causa** (...).*

(...)

*Posteriormente, **o valor da causa do incidente de impugnação ao valor da causa, ao contrário do que pretende inculir a parte agravante, não é o mesmo da ação principal, mas o que se pretende atribuir a esta.** E por uma razão lógica: o valor da causa, em regra, deve estar atrelado à pretensão nela veiculada, a teor do então vigente art. 259 do CPC/73, litteris: (...).*

(...)

*À luz dessa premissa, **tenho que o parâmetro a servir de base de cálculo para a incidência dos honorários advocatícios fixados no feito acessório de impugnação ao valor da causa (20%) é a importância de R\$24.336,82 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) devidamente atualizada e não R\$583.991,98 (quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), atribuído à ação principal de cobrança.***

*Ademais, **entender de modo diverso seria fomentar o enriquecimento sem causa na espécie, pois, por mais nobre o mister advocatício, nada justificaria a remuneração ora tencionada em R\$248.135,76 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), como contraprestação pelos serviços prestados em singelo incidente de impugnação ao valor da causa, fato que configuraria flagrante desproporcionalidade, mormente, **friso, numa situação que sequer comportaria condenação em verbas honorárias**" (fls. 214-216, e-STJ - grifou-se).***

Com efeito, não cabe fixação de verba honorária em incidente processual, notadamente em impugnação do valor da causa, que é matéria de defesa processual.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. INCIDENTE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, §1º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que haja extinção ou alteração substancial do processo principal. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgInt no AREsp 1.812.085/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO. VEDAÇÃO À 'REFORMATIO IN PEJUS'. DECISÃO MANTIDA.

1. 'Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, em razão da ausência de previsão normativa, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais' (AgInt no AREsp n. 1.691.479/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 22/03/2021).

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.745.989/PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021).

"VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. HONORARIOS ADVOCATICIOS.

I - A DECISÃO DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA NÃO COMPORTA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS DE ADVOGADO.

II - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DEU PROVIMENTO.

III - DECISÃO UNANIME" (REsp 5.811/CE, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, Quarta Turma, julgado em 4/12/1990, DJ de 25/3/1991).

Ademais, há julgado desta Corte (REsp 1.800.330/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe 4/12/2020) no sentido de que, uma vez fixada a verba honorária no incidente processual, a sua modificação ou afastamento em virtude de recurso da parte que pretendia apenas a sua majoração é providência que esbarra na impossibilidade de modificação da decisão para pior.

Por outro lado, não se desconhece que os honorários advocatícios constituem matéria de ordem pública e, por isso,

"(...)

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, **podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus.** Precedentes" (AgInt no AREsp 2.221.117/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Isso significa que a verba honorária pode ser afastada em qualquer momento, inclusive em grau recursal. No entanto, este não é a hipótese dos autos, pois a parte recorrente não busca revisitar matéria já examinada nesta Corte, mas apenas de obter um provimento jurisdicional acerca da tese por ela ventilada em seu recurso especial e decidida na origem.

No caso concreto, em que a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa da ação principal fixou honorários advocatícios com base no valor atribuído ao incidente, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nesse valor.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXCESSO CONFIGURADO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE REDUÇÃO) E SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

*2. **A condenação em honorários advocatícios, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. Assim, os honorários advocatícios fixados em embargos à execução devem ter como base de cálculo o valor referente ao excesso de execução. Precedentes.***

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.513.068/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 7/5/2015 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO QUE DEVE OBSERVAR O COMANDO DISPOSITIVO, EM HOMENAGEM À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Cinge-se a questão à eventual existência de ofensa à coisa julgada quando, na execução de título judicial, o Tribunal de origem entendeu que o valor dos honorários excutidos está calculado a partir do que foi originalmente atribuído à causa, e não à quantia corrigida por incidente de impugnação ao valor da causa.

3. No caso dos autos, os honorários advocatícios no patamar de 10% foram fixados a partir da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor expressamente considerado como atribuído à causa no acórdão exequendo, alcançado pelo autor da ação a partir do despacho de emenda à inicial para sua correção.

4. Não há dúvida de que a Corte regional ignorou o incidente de impugnação ao valor da causa, que o considerou na grandeza de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Todavia, não se pode distorcer a expressa determinação contida na parte dispositiva do aresto exequendo, no sentido de que o percentual fixado incidiria sobre o valor da causa estipulado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), esteja ele correto ou não.

5. *Recurso especial conhecido em parte, e nessa extensão, improvido*" (REsp 1.209.918/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO VALOR INICIALMENTE DADO À CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR ECONÔMICO PERSEGUIDO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA. OMISSÃO ACOLHIDA. MAJORAÇÃO DO MONTANTE. CABIMENTO. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. *Na hipótese dos autos, os honorários advocatícios fixados pela instância ordinária, com base no valor inicialmente dado à causa, revelam-se desproporcionais, se considerado o expressivo valor econômico perseguido e a posterior alteração do valor da causa, após o acolhimento de impugnação apresentada pela parte ré.*

2. *O caso comporta a superação da Súmula 7/STJ, para que os honorários de advogado sejam majorados do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por melhor atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

3. *Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para, provendo o agravo interno, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial*" (EDcl no AgInt no AREsp 1.285.277/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 19/2/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO JULGADA EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO CPC. ART. 85, §§ 2º, 3º E 4º DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO EM RELAÇÃO À BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

VII. No caso, a Rescisória foi extinta sem julgamento de mérito.

*Eventual procedência da Rescisória, entretanto, acarretaria tão somente o desprovimento do Recurso Especial interposto pelos ora agravantes, levando a restauração do acórdão que manteve a improcedência da ação. **Assim, não havendo condenação, nem como ser mensurado qualquer proveito econômico em favor da autora, caso viesse a lograr-se vencedora na Rescisória, deve o valor da causa servir para a fixação dos honorários advocatícios.** A propósito: STJ, AgInt no REsp 1.711.273/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 12/06/2020; AgInt ImpVC na AR 5.093/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/06/2017; AR 4.745/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013.*

VIII. Agravo interno improvido" (AgInt na AR 5.490/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 15/3/2023).

Logo, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo na espécie a Súmula nº 83/STJ.

Ressalta-se que a parte recorrente não impugnou fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido incólume, qual seja:

"(...)

Ademais, entender de modo diverso seria fomentar o enriquecimento sem causa na espécie, pois, por mais nobre o mister advocatício, nada justificaria a remuneração ora tencionada em R\$ 248.135,76 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), como contraprestação pelos serviços prestados em

singelo incidente de impugnação ao valor da causa, fato que configuraria flagrante desproporcionalidade, mormente, friso, numa situação que sequer comportaria condenação em verbas honorárias" (fl. 216, e-STJ).

No ponto, o recurso especial é inviável, a teor da Súmula nº 283/STF.

Por fim, uma vez constatada a irrazoabilidade do valor pretendido, a título de honorários advocatícios, devido às circunstâncias do caso concreto, não cabe a esta Corte Superior rever tal premissa, haja vista o disposto na Súmula nº 7/STJ.

Assim, considerando que a recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a decisão agravada, ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.